

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.000409/94-07
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1999
RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO N.º : 303-29.058
RECORRENTES : DRJ/PORTO ALEGRE/RS E INDUSTRIAL E
COMERCIAL BRASILEIRA S.A INCOBRASA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

"DRAWBACK. REGIME DE "SUSPENSÃO". FUNGIBILIDADE. A fungibilidade dos insumos importados, dentro do prazo de validade do ato concessório, permite a sua substituição por idênticos no gênero, quantidade e qualidade não descaracterizando a exportação objeto do compromisso do importador, no regime Drawback conforme Parecer Normativo CST 12/79 e Ato Declaratório 20/96 da Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a conselheira Anelise Daudt Prieto, relatora, e por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencida a conselheira Anelise Daudt Prieto, que dava provimento parcial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator Designado


Lúclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

14 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058
RECORRENTES : DRJ/PORTO ALEGRE/RS E INDUSTRIAL E
COMERCIAL BRASILEIRA S/A INCOBRASA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO
RELATOR DESIG. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Com a Resolução nº 393-634, de 27 de fevereiro de 1997, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto de autoria da Ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, que leio, em sua íntegra, em sessão.

No Relatório de Diligência (fl. 1.658 a 1.684) é alegado, em suma, o seguinte:

a-) O Quadro apresentado pela empresa, alternativo ao Quadro I da decisão da DRF contém, basicamente, as seguintes alterações:

- a1-) utiliza a data da descarga, constante da D.I., como data de entrada na empresa da soja em grão;
- a2-) utiliza a data de embarque, constante nas Guias de Exportação, como data de saída dos produtos da empresa;
- a3-) faz o controle de movimentação de estoques separadamente para óleo e farelo de soja.

Mesmo uma análise perfunctória denota a ocorrência de estoque negativo de óleo no período de 16/12/92 a 02/01/93 e tal fato é reconhecido pela empresa no último parágrafo da folha 1284 do presente processo, em que ela afirma que somente no dia 16/12/92 não havia estoque disponível de óleo para exportação. Entretanto, segundo o próprio levantamento da empresa, tal estoque só foi regularizado em 03/01/93. A empresa faz afirmação inverossímil querendo fazer crer que o óleo embarcado em 16/12/92 foi elaborado com insumos importados pelas Dis 124 e 392, que tiveram início de descarga em 22/12/92 e 03/01/93, respectivamente, isto é, após o embarque de óleo em 16/12/92.

A fiscalização conferiu os dados do levantamento da empresa, tendo encontrado algumas "pequenas incorreções". O levantamento que efetuou encontra-se na Tabela A, anexa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

b-) no que se refere ao entendimento da recorrente de que deveria ter sido utilizada a data de descarga do produto constante da DI, alega que a descarga normalmente se estende por mais de um dia, constando nas DIs as duas datas, de início e de fim, que a empresa ignorou, como se a mercadoria estivesse disponível integralmente na primeira data. E mesmo o fim da descarga não significa o ingresso do insumo na empresa, mas meramente o fim do descarregamento do navio que veio do exterior, para, no caso, o armazém A6, onde fica aguardando os devidos trâmites legais para a liberação da mercadoria.

Utilizando o levantamento da empresa, a fiscalização incluiu nova coluna, "Data fim de descarga" e fez ordenação cronológica utilizando-a como parâmetro de entrada de insumo, mantendo o critério da empresa para as saídas. O resultado, que encontra-se na Tabela B, possibilitaria a visualização de dois períodos em que ocorrem estoques negativos: 17/01/92 (farelo) e de 16/12/92 a 25/01/93 (óleo). Ressalta, porém, que os resultados foram obtidos utilizando os critérios da empresa, dos quais discorda, tendo sido feita somente uma alteração na data de entrada, considerando aquela em que a descarga teria sido encerrada.

Ao contrário do que afirma a empresa, não haveria nenhuma evidência ou prova de que, ao ser descarregada, a mercadoria tenha efetivamente ingressado e sido utilizada na empresa. Há, simplesmente, uma tentativa de justificar irregularidades, querendo fazer valer somente um dado da DI em detrimento de todos os outros. Existem, na realidade, um conjunto de documentos, alguns emitidos e preenchidos pela própria empresa (nota fiscal de entrada, livro de registro de entradas etc) que indicam que a entrada e o início da utilização do insumo se deu bem depois da data do final da descarga.

A aceitação da argumentação da empresa de que "não traduziriam a realidade" os demais dados constantes da documentação, implicaria em desqualificar toda a sua escrita, com repercussão, inclusive, em outros tributos. Somente a multa de 30% prevista no artigo 366, inciso I, do RIPI, já alcançaria cifra semelhante ao total do presente Auto.

Por outro lado, ao contrário do que afirma a empresa, a DRJ, no Quadro I de sua decisão, baseou-se nas datas de entrada constantes nas notas fiscais de entradas dos insumos, e não na data de desembarço das DIs. Entre a data de liberação da mercadoria para o importador (a de desembarço) e a de entrada efetiva do produto no estabelecimento de destino pode ocorrer um lapso de tempo, a depender das condições de transporte e necessidade do destinatário.

Não são necessariamente iguais as data de entrada e de emissão da nota fiscal, sendo a primeira muito mais representativa da realidade dos fatos, preenchida quando da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento da empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

Transcreve o artigo 274 do RIPI para argumentar que a própria legislação torna evidente tal distinção.

c-) no que diz respeito à alegação de que deva ser vinculada a data de embarque à da efetiva saída do produto da empresa, diz que a primeira está vinculada ao carregamento, mas que, antes disso, o produto já está vendido, pronto no terminal de embarque à espera do transporte. Se ocorre atraso na chegada ou outro imprevisto com o navio que retarde sua saída, é evidente que o embarque ocorrerá após a data prevista inicialmente. Além disso, na nota fiscal de saída, além da data de emissão, há lugar específico para indicar a data de saída do produto e, neste caso, tais datas estão preenchidas, inclusive com indicação de horário.

A nota pode ser preenchida antes do embarque e, até mesmo antes da efetiva saída. Cita o artigo 242 do RIPI com normas de preenchimento da nota fiscal e anexa novo modelo de nota fiscal baseado nos ajustes SINIEF 03/94 e 02/95, para argumentar que a legislação exige a data de saída e a data de emissão. Portanto, é claro que, salvo prova em contrário, é o campo data de saída da nota fiscal de saída que apresenta a efetiva data de saída.

Apesar de no Auto de Infração ter sido utilizada a expressão "Data de Emissão" nas tabelas e demonstrativos, estas datas coincidem com a da saída nas notas fiscais em questão.

d-) Aceita os argumentos da empresa para que sejam feitas as separações entre os estoques de farelo e de óleo de soja. Para a determinação das quantidades saídas do estoque utiliza os dados da notas fiscais de saída e para a das entradas em estoque de farelo e óleo de soja relativas às importações de soja em grão, socorre-se das especificações dos atos concessórios. As considerações que faz também as efetuou a contribuinte no levantamento que apresentou no presente processo. Apresenta o levantamento já feito, agora com desdobramentos para cada ato concessório (Tabelas às folhas 1.663 e 1.679/1.692).

e-) A recorrente afirma que a causa deste Auto é a greve da Receita, que teria atrasado o desembaraço das DIs. Na hipótese de que tenha ocorrido, conforme afirma, de forma tão permanente, como explicar não ter havido atraso semelhante nas exportações, visto que essas também dependem do desembaraço da Receita Federal? Anexa relatório da Diretoria da Unafisco Sindical, mostrando que não coincidem os períodos de greve com aqueles em que ocorreram os estoques negativos.

f-) As afirmativas da empresa denotam que ela confunde seus estabelecimentos como se fossem um só, tanto que as exportações documentalmente efetuadas pela unidade de Canoas foram, segundo a empresa, na realidade exportadas

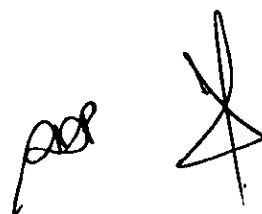
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

pela unidade de Rio Grande. Verifica-se, pelos livros de Canoas, que ela compra e vende no mercado interno. É óbvio, portanto, que também possa ter acontecido de operações no mercado interno, documentalmente efetuadas por Canoas, terem sido na realidade efetuadas pela unidade de Rio Grande. Esse seria o real motivo para terem sido encontrados estoques negativos de insumos importados na movimentação da unidade de Rio Grande.

g-) Finalmente, procede à adequação dos Quadros da decisão da DRJ ao controle de estoques separado para farelo de soja e para óleo (fl. 1.666 a 1.1671), concluindo com o Quadro IV, no qual verifica-se a parcela de 1.725.771,48 de UFIR de Imposto de Importação a excluir e uma parcela de 5.626.371,67 de UFIR em Imposto de Importação a serem mantidos.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a cursive scribble, and the second is a more stylized, angular signature.

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

VOTO VENCEDOR

Como já visto anteriormente, estamos diante de um litígio envolvendo mercadorias importadas sob regime especial de "DRAWBACK", na modalidade **SUSPENSÃO**.

A apuração realizada pela fiscalização, ao longo desse volumoso processo, se demonstrou confusa, resultando em idas e vindas no aspecto do levantamento efetivo de irregularidades eventualmente praticadas no regime aduaneiro utilizado pela Recorrente.

Com efeito, o Auto de Infração indica que foram auditados nada menos que 23 (vinte e três) Atos Concessórios, relativos aos exercícios de 1991 e 1992 e aponta irregularidades em todos eles, a saber:

- a) - Os insumos relativos aos ACs. nº 01 a 18, as exportações correspondentes foram efetuadas pelo estabelecimento industrial situado em Canoas, **sem que houvessem transferências de insumos importados para tal estabelecimento;**
- b) - Os insumos constantes dos Atos Concessórios nº 19 a 23, **jamais ingressou fisicamente no estabelecimento industrial que efetuou a exportação.**
- c) - Com relação aos insumos dos ACs. nº 07 a 22, houve exportações que foram efetuadas **antes da data da entrada dos insumos importados no estabelecimento industrial**, ou seja, a exportação ocorreu primeiro que a importação ou entrada do insumo.

Observa-se, desde logo, uma grande incoerência entre as afirmações estampadas nas alíneas a) e b) comparativamente com a alínea c) acima indicadas.

Pelo que se depreende dos dois primeiros tópicos "a) e b)", nenhum insumo acobertado pelos 23 Atos Concessórios listados teriam dado entrada, efetivamente, no estabelecimento industrial que realizou as exportações e, conseqüentemente, nada teria sido utilizado nos produtos exportados. No primeiro caso - a) - porque a importadora nada transferiu para o estabelecimento industrial de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

Canoas (ACs. nº 01 a 18). No segundo caso – b) – porque os insumos dos ACs. 19 a 23 jamais teriam ingressado no estabelecimento que efetuou a importação.

Todavia, ao se reportar, na tópico c), aos dois blocos de A.Cs. mencionados, especificamente aos de nº 07 até 22, afirma o autuante, textualmente, que **houve exportações efetuadas antes mesmo da data da entrada do insumo importado no estabelecimento industrial.** (grifei)

Ora, afinal de contas, houve ou não a entrada de insumos no estabelecimento industrial exportador? A indefinição da fiscalização gera, por si só, grande controvérsia.

De outro modo, a mesma fiscalização **certifica**, às fl. 03 (item 3) do Auto de Infração em questão, que os **Relatórios de Comprovação de DRAWBACK emitidos pelo SECEX atestam que a mercadoria importada ao amparo dos Atos Concessórios foi “Totalmente utilizada nos produtos exportados”.**

Mais adiante, contrariando novamente o que afirmara antes, diz a fiscalização:

“Em consequência, o insumo, que deveria Ter sido utilizado na elaboração dos produtos exportados, restou inaplicado sem que a fiscalizada lhe desse outra destinação prevista em norma regulamentar específica (reexportação, devolução, destruição, transferência ou despacho para consumo). Fica evidenciado o cometimento, pela autuada, da irregularidade caracterizada pelo desvio de insumo estrangeiro importado com suspensão de tributos”.

É de se ressaltar, por relevante, que em momento algum a fiscalização afirmou, em seu vasto Auto de Infração, que vai de fl. 01 até 99, que tenha encontrado, nos estabelecimentos da fiscalizada – Rio Grande e Canoas - qualquer indício dos insumos importados, ou parte dele, que afirma não ter sido utilizados nas exportações realizadas. Da mesma forma que não demonstrou, ou sequer indicou, quais insumos (de que origem) foram utilizados nas exportações efetivamente realizadas, uma vez que não se contesta, em momento algum, que os compromissos de exportar foram cumpridos.

Consoante os DEMONSTRATIVOS DOS ATOS CONCESSÓRIOS DRAWBACK SUSPENSÃO acostados pela fiscalização às fl. 13 a 35, temos o seguinte quadro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

Nº A. C.	INS. IMP. (Kg)	EXPORT(Farelo)	EXPORT (Óleo)
1980-91/040-0	7.329.360,00	6.280.000,00	1.480.000,00
1980-91-043-4	7.734.340,00	6.280.000,00	1.480.000,00
1980-91/049-3	7.054.304,00	5.538.000,00	1.313.500,00
1980-91/052-3	7.444.559,00	5.850.000,00	1.378.500,00
1980-91/057-4	7.915.834,00	6.240.000,00	1.480.000,00
1980-91/058-2	8.854.618,00	6.942.000,00	1.646.500,00
1980-91/060-4	19.722.880,00	15.600.000,00	3.700.000,00
1980-91/079-5	7.546.072,00	6.280.000,00	1.480.000,00
1980-91/083-3	14.570.589,00	11.622.000,00	2.756.500,00
1980-91/084-1	7.543.696,00	6.240.000,00	1.480.000,00
1980-91/090-6	7.188.030,00	6.240.000,00	1.480.000,00
1980-91/091-4	12.869.578,00	10.140.000,00	2.405.000,00
1980-91/092-2	3.900.000,00	925.000,00	416.083,50
1980-91/093-0	7.177.525,00	5.772.000,00	1.369.000,00
1980-91/108-2	2.356.847,00	1.872.000,00	444.000,00
1980-92/005-4	6.785.940,00	5.460.000,00	1.295.000,00
1980-92/013-5	6.665.279,00	5.265.000,00	1.249.000,00
1980-92/016-0	6.923.510,00	5.460.000,00	1.295.000,00
1980-92/089-5	14.638.002,00	11.537.000,00	2.736.500,00
1980-92/095-0	14.285.702,00	11.255.740,00	2.669.630,00
1980-92/099-2	53.317.087,00	41.691.560,00	9.888.382,00
1980-92/105-0	14.229.831,00	11.241.570,00	2.669.250,00
1980-92/115-8	14.532.279,00	11.403.600,00	2.704.700,00
TOTAIS	260.593.191,00	208.110.470,00	49.334.462,00

Consoante tais elementos, salvo pequenos erros, temos um total de 260.593.191,00 kg de insumos importados (soja), contra 257.444.932,00 kg exportados, entre farelos e óleos. A diferença, que poderia significar em inadimplência no compromisso de exportar, seria da ordem de 3.148.259,00 kg, que corresponde, aproximadamente, a 1,2% o que poderia significar uma perda natural no processo industrial.

Temos, assim, números bastante significativos a levar em consideração. Tratam-se de 260 milhões de quilos de insumos importados que, no entender da fiscalização, desapareceram sem deixar vestígio, ao mesmo tempo em que 257 milhões de quilos de produtos foram exportados, sem se saber de onde vieram tais insumos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

Não faltou, neste caso, uma rigorosa e adequada perícia contábil a fim de apurar que milagre foi esse, ou seja, como a empresa conseguiu exportar tanto, sem importar insumo algum ?

Essa balbúrdia gerou a autuação da empresa, lançando-se o elevado crédito tributário constante das fls. 01, a saber:

Imposto: I.I.	UFIRs	8.921.168,23	
Juros de Mora	UFIRs	2.407.839,76	
Multa do II	UFIRs	8.921.166,23	(Art. 4, inciso I, Lei 8218/91)
Multa Contr. Da Imp.	UFIRs	19.802.559,15	(Art. 526, inciso IX, do R.A.)

Na Impugnação a Autuada explicou a sistemática utilizada, envolvendo os dois estabelecimentos – Rio Grande e Canoas - afirmando que:

“a matéria-prima foi importada pelo estabelecimento industrial da impugnante em Rio Grande, lá mesmo industrializado e exportado, sendo que apenas nas guias de exportação constaram como se essa operação fosse realizada pelo estabelecimento de Canoas, onde está localizado o escritório que tem experiência administrativo-burocrática para realizar as exportações. Há uma rotina documental pela qual todos os documentos passam a ser emitidos em Porto Alegre (Canoas). Via de regra, são emitidas notas fiscais simbólicas de transferência de Rio Grande para Canoas, apenas para regularizar procedimentalmente as exportações feitas através de Canoas e os Fiscais não procuraram ver as notas de transferência entre os estabelecimentos. De qualquer sorte, os estabelecimentos industriais e comerciais da impugnante, de Rio Grande e Canoas, representam uma unidade, não havendo razão para distinguir entre Porto Alegre, Canoas ou Rio Grande”.

A empresa, em suas razões de defesa, requereu a perícia contábil que, certamente, iria tornar claros os fatos envolvendo as operações supra, como também solicitou a oitiva do SECEX, para os devidos esclarecimentos, em função da emissão dos Certificados de Comprovação de DRAWBACK emitidos, comprovando o cumprimento total das exportações em causa e utilização dos respectivos insumos.

A Autoridade Aduaneira determinou a realização de diligências nas dependências da interessada e, conforme informação estampada na Decisão da DRJ (fl. 1265), tendo resultado nas seguintes informações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

a) quanto aos Atos Concessórios numerados de 8 a 18, ocorreram as exportações antes mesmo da importação dos insumos;

b) nos Atos de nºs 1,2, 5 e 21, ocorreu predominantemente transferências/devoluções entre os estabelecimentos após a exportação dos produtos; e

c) nos Atos de números 3, 4, 5, 7, 19, 20, 22 e 23, as transferências/devoluções comprovam em parte a utilização do insumo na fabricação dos produtos. Apurou-se, ainda, a sistemática de transferência simbólica de mercadorias, através de emissão de Notas Fiscais entre os estabelecimentos da autuada.

Constatou-se, portanto, mesmo sem a perícia contábil requerida pela Autuada, uma radical modificação em relação à situação inicial apurada pela fiscalização.

Essas novas apurações, realizadas após o decurso de mais de 2 (dois) anos dos fatos consumados, ensejaram uma exclusão, pela Autoridade Julgadora "a quo", da ordem de UFIRs 2.323.461,69 apenas no que diz respeito ao Imposto de Importação. Ao mesmo tempo, foi feita uma desqualificação da infração em relação ao mesmo tributo (I.I.), em virtude da alteração do motivo do lançamento, da ordem de UFIRs 212.100,59 (objeto de nova argumentação de lançamento).

Em sua Decisão, a Autoridade "a quo" não levou em consideração as razões apresentadas na Impugnação complementar da empresa, por entendê-la extemporânea, embora o processo ainda estivesse de estudos para a Decisão.

Rejeitou, por outro lado, os pedidos da Autuada de **Perícia Contábil em sua escrita, bem como a oitiva do Fiscal do SECEX**, sob alegação de que não houve observância, pela Impugnante, aos requisitos essenciais determinados pelo inciso IV do Art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo Art. 1º, da Lei nº 8.848/93, para tais solicitações.

Diante disso, **manteve** as exigências de UFIRs 5.028.681,46, acrescido da multa prevista no Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e juros de mora. **Cancelou** as exigências relativas ao imposto de importação no valor de UFIRs 2.323.461,68 referentes aos A.Cs. nº 7 a 22 e UFIRs 1.569.023,08, referentes aos A.Cs nº 1 a 6 e 23; e de UFIRs 19.802.559,15, correspondente à multa prevista no Art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro; e **Agravou** a exigência inicial em UFIRs 212.100,59, objeto do mesmo lançamento anterior, devendo ser objeto de novo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

lançamento com base em argumentação distinta, o que veio a acontecer posteriormente.

Temos, assim, em relação ao crédito tributário inicial da ordem de UFIRs 40.052.731,37, o cancelamento de UFIRs 23.907.144,51, permanecendo, no presente litígio, a exigência de UFIRs 16.145.586,86, abrangendo o II, juros de mora e multa do Art. 4, inciso I, da Lei nº 8.218/91, sendo que a importância de UFIRs 212.100,59 já foi objeto de cobrança em outro processo, como informado nos autos.

Subindo os autos a este Colegiado, houve a insistência nos pedidos de perícia contábil e oitiva do Fiscal do SECEX, para a devida apuração dos fatos, tendo a Recorrente invocado a nulidade processual por indeferimento, em primeira instância, da adoção de tais providências requeridas.

Mostrou-se, ainda, inconformada com o fato de ter a Autoridade singular se recusado a tomar conhecimento da Impugnação suplementar, que tinha o objetivo de tornar os fatos ainda mais claros, sob alegação de extemporaneidade, o que refuta inaceitável, já que o processo administrativo não tem prazos rígidos e o que importa é a elucidação da verdade.

Nesta Casa, em sessão realizada no dia 27 de fevereiro de 1996, por intermédio da Resolução nº 303-634, foi também recusada a perícia requerida pela Interessada, sob os argumentos seguintes:

“Quanto ao não acolhimento dos pedidos de perícia contábil e oitiva do Fiscal do SECEX, como já declarou a decisão singular, não foram observados os requisitos previstos no inciso IV do Art. 16 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo Art. 1 da Lei 8.848/93. Além disso, não se pode olvidar que a perícia não é um direito subjetivo da parte, mas sim, um meio de percepção dos fatos do aplicador da lei. O julgador de primeiro grau atua como autoridade revisora do lançamento. E, como esclarece Aurélio Pitanga Seixas Filho (in Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – A Função Fiscal), “a autoridade administrativa revisora, como tem a mesma competência da que “autuou”, poderá ter a percepção dos fatos diretamente, se for possível tempestivamente, oportuno ou conveniente, ou indiretamente, através do relatório da “autuação”, dos documentos que lhe foram anexados, das razões do recurso e respectivas provas. Nesta ordem de idéias, o funcionário que lavra o auto de infração serve de “perito” para a autoridade revisora, que avaliando as peças representativas do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

fato representado, isto é, o testemunho e documentos anexados, de um lado, e o recurso e respectivas provas, decidirá pela necessidade de novas investigações para “apreender” melhor os fatos em discussão. A autoridade revisora já tem uma prova pericial formalizada no auto de infração, cabendo ao contribuinte a competência técnica e artística para convencê-la da inconsistência ou da inveracidade dessa prova pericial, se isto não for de uma “evidência a toda prova” para o fim de ser designada outra autoridade, como perito, para confirmar ou não a verdade representada no lançamento tributário de ofício. Consequentemente, a autoridade revisora poderá indeferir o pedido do contribuinte para designação de um novo perito, se já se considerar devidamente informada dos fatos em discussão e preparada para emitir a sua decisão”. Por isso, se a autoridade julgadora se considerou devidamente esclarecida com o auto de infração e instrumentos que o instruem, a impugnação e provas que a acompanharam e com o resultado da diligência efetuada no estabelecimento da empresa por determinação da autoridade lançadora, não está ela obrigada a deferir nova perícia contábil ou diligência.”

Embora essa questão já tenha sido superada na Sessão de Julgamento que resultou na Resolução supra, uma vez rejeitado o pleito da Recorrente, não posso deixar de expressar meu repúdio a tal fundamentação no presente caso pois que, a meu ver, a confusão estabelecida neste processo, por si só, justificaria a realização da perícia requerida, para o devido saneamento dos autos e esclarecimento da matéria de fato a ser decidida neste Colegiado.

Em primeiro lugar, a questão da inobservância dos requisitos contidos no Inciso IV, do Art. 16, do Decreto nº 70.235/72, poderia ser perfeitamente suprida, a partir do acolhimento do pedido de perícia, com abertura de prazo à Interessada.

Quanto aos demais fundamentos, esqueceram-se por completo dos preceitos constitucionais que aplicáveis à situação enfocada, como é o caso do inciso LV, do Art. 5º, da Constituição Federal que **assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

A justificativa encontrada para a recusa da perícia requerida pela Recorrente não se comporta. Ainda que se lhe pareçam suficientes os documentos e informações inseridos nos autos para solucionar a lide, não poderia a Autoridade Julgadora singular obstar a produção das provas desejadas pela Autuada, o que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

caracteriza, em meu entender, flagrante cerceamento do seu direito de ampla defesa e, conseqüentemente, infringência ao preceito constitucional indicado.

Observem, Ilustres Pares, que existe muita confusão relacionada com datas, envolvendo 23 (vinte e três) Atos Concessórios e diversas DIs, em parte explicado pela própria Recorrente quando afirma que **"...a causa deste auto de Infração e de seus equívocos é exclusivamente da greve realizada no âmbito da Receita Federal e em especial no setor alfandegado..."** fato não contestado em momento algum.

Além disso, as controvérsias existentes no próprio Auto de Infração, vindo a ser significativamente alterado em virtude de uma simples diligência mandada realizar posteriormente, são fatos que evidentemente justificariam a realização das providências requeridas (perícia contábil e ouvida do Fiscal do SECEX).

Mas, Ilustres Pares, a confusão não parou por aí. Ao contrário, aumentou anda mais após a conversão de diligência instituída pela Resolução desta Câmara.

Com efeito, em razão das alegações e documentos trazidos pela Recorrente maior dificuldade ainda se estabeleceu neste processo, em função das juntada de diversos quadros demonstrativos e novas tabelas, onde se procurou fazer a adequação dos Quadros da Decisão da DRJ ao controle de estoques apresentados. No QUADRO II, - PARCELAS A SEREM EXCLUÍDAS DO AUTO DE INFRAÇÃO, chegou-se a conclusão de que o valor seria da ordem de **UFIRs 1.725.771,48**, muito diferente do constante da Decisão que mandou excluir parcelas nos montantes de **UFIRs 2.323.461,69** referentes aos A.Cs nº 7 a 22 e **UFIRs 1.569.023,08**. dos A.Cs. nº 1 a 6 e 23.

Ressalte-se, por oportuno, que as novas apurações se baseiam, ainda, em datas de entrada e saída de mercadorias, de Notas Fiscais, etc., sabendo-se que ocorreu a sistemática de **transferência simbólica** de mercadorias, através de emissão de Notas Fiscais entre os estabelecimentos da Atuada.

Em meu entender, a situação permanece bastante confusa, não nos dando condições de atestar a veracidade das informações trazidas no Auto de Infração – que, aliás, já foi significativamente alterado; tampouco as contidas na Decisão de primeiro grau, igualmente conflitantes com os resultados na última diligência realizada, determinada por Resolução desta Câmara.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

Fato relevante, ainda, seria a necessidade de apuração do saldo das mercadorias (insumos) importadas e, eventualmente, não empregadas nas exportações realizadas, como se alega – mas não se comprova – nos autos, caso em que se aplicaria a devida **PENA DE PERDA**, regulada em lei.

Diante dos fatos ora apontados e o que mais consta dos autos – verdadeira balbúrdia - a medida mais acertada a ser adotada no presente caso, no atual estágio, quando quase seis (6) anos já transcorreram desde a data do último Ato Concessório envolvido e, sem dúvida, a de se acolher os Relatórios de Comprovação de DRAWBACK emitidos pelo SECEX, atestando que a mercadoria importada ao amparo dos Atos Concessórios foi **“totalmente utilizadas nos produtos exportados”**, conforme atesta a própria fiscalização às fl. 03, item 3), do Auto de Infração questionado.

Por mais não fosse, ainda que restasse comprovada a ocorrência de alguma irregularidade com as importações dos insumos de que se trata, de qualquer forma me parece não ser procedente a exigência do crédito tributário remanescente da Decisão singular, senão vejamos:

A matriz legal do regime em epígrafe – DRAWBACK - é o Decreto-lei nº 37/66, que assim estabelece:

“Art. 78 – Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I – omissis

II – Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

III – omissis”

Esse dispositivo, que definiu o instituto do **“DRAWBACK”** como regime especial aduaneiro, foi regulamentado pelo Decreto nº 68.904/71 que, por sua vez, veio a ser expressamente revogado pelo Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro hoje em vigor.

Rebuscando as origens dos regimes especiais da espécie, encontramos seus fundamentos na lei nº 5.025/66, que **“Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências”**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

Com relação às isenções e incentivos então existentes, a referida Lei determinou:

“Art. 54 – Com exceção do imposto de exportação, regulado por Lei especial, ficam extintos todos os impostos, taxas, quotas, emolumentos e contribuições que incidam especificamente sobre qualquer mercadoria destinada à exportação despachada em qualquer dia, hora e via.”

Por intermédio dessa Lei foi criado o **Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX)**, com a incumbência de formular a política de comércio exterior, bem como determinar, orientar e coordenar a execução das medidas necessárias à expansão das transações comerciais com o exterior.

O que se constata, portanto, é que a primeira modalidade criada como **incentivo à exportação**, abrangendo produtos importados, foi a **“isenção”** total dos tributos incidentes sobre os insumos importados. As demais modalidades – **suspensão e restituição de tributos** – vieram a ser introduzidas precisamente pelo Decreto-lei nº 37/66, em seu Art. 78 antes citado.

O Decreto nº 68.904, de 1971, veio a estabelecer, em seu Art. 1º, parágrafo 2º, o seguinte:

“Os benefícios deste artigo são considerados INCENTIVOS À EXPORTAÇÃO e não favores fiscais”. (meus os destaques)

Pelos objetivos definidos na legislação citada, facilmente se pode concluir que esse instituto – **DRAWBACK** – está voltado para a área de formação de preços, os quais devem se tornar competitivos no mercado externo.

Já definia **Carlucci**, na obra Regimes Aduaneiros Especiais, 1976, que o regime de **DRAWBACK** tem por fundamento **“ELIMINAR DO CUSTO FINAL DOS PRODUTOS NACIONAIS EXPORTÁVEIS O ÔNUS RELATIVO A MERCADORIAS ESTRANGEIRAS UTILIZADAS NAQUELAS”**.

Verifica-se que as determinações da legislação vigente à época, como é o caso do Decreto nº 69.904/71, deixam claro que a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de mercadorias sob o regime de **“DRAWBACK”** estava condicionada ao prévio exame e aprovação, pelo órgão competente, do plano de exportação apresentado pelo beneficiário resultando, então, na expedição dos respectivos Atos Concessórios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

A satisfação das obrigações assumidas se completam, efetivamente, quando atingidas as metas fixadas nos Atos Concessórios, especialmente em relação ao preço das mercadorias alcançados nas exportações e observância dos prazos estabelecidos.

É de se ressaltar, ainda, que as autoridades fiscalizadoras se mostram insensíveis a um enorme conjunto de peripécias que no dia a dia emergem na disputa dos mercados, extremamente influenciados pelo notável torneio de competitividade, a não admitir regras inflexíveis nas transações internacionais. Daí, com grande propriedade e, sobretudo, plena acuidade haver-se referido o Art. 317, do Regulamento Aduaneiro ao **exame do plano de exportação do beneficiário**, a não se traduzir por compromisso definitivo e peremptório de exportação, mas mero plano, mera possibilidade, mera expectativa. Esse foi o sentido emprestado pelo elaborador do Regulamento, cuidadoso em não colocar a inarredável camisa-de-força. Se a tanto chegasse, estaria desestimulando, **ab initio**, o emprego do instituto do **DRAWBACK**.

É perfeitamente compreensível que os laboriosos agentes fiscalizadores não tenham conhecimento intrínseco de todo o longo grau de empenho e trabalho que demanda a concretização de uma venda para o exterior.

À Receita Federal e à CACEX sempre esteve reservado papel relevante na condução e execução da política de comércio exterior do Brasil, órgãos aos quais foi atribuída a missão de funcionar como autênticas alavancas propulsoras da obtenção de divisas. Daí a necessidade de não só compreenderem como, sobretudo, coadjuvarem os esforços e diligências das empresas que se lançam à ingente tarefa de vencer mil e um obstáculos para, ao final, verem toda a soma de seus esforços se resumir em algumas vendas, até que se logre consolidar, em mercados do exterior, sólida reputação de seriedade na condução e no cumprimento dos negócios pactuados.

Não há, no caso, qualquer controvérsia em relação à significativa exportação de produtos pela Recorrente, da ordem de 257 milhões de quilos, abrangendo farelos e óleos.

Temos, assim, devidamente comprovado o alcance do objetivo maior do **incentivo fiscal** delineado pelo instituto do **DRAWBACK**, ou seja, a exportação de produtos industrializados. Meta atingida, compromisso satisfeito, regime aduaneiro cumprido e encerrado.

Por todo o exposto, entendo não se comportar a exigência remanescente da Decisão proferida pela Autoridade de primeiro grau e, muito menos, poderá ser reformado o Recurso de Ofício interposto, haja vista que a própria

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

Autoridade detectou, em parte, as irregularidades inicialmente apontadas no Auto de Infração.

DOS PRECEDENTES DESTE COLEGIADO.

Cabe ainda lembrar que muito recentemente, ou seja, na sessão de novembro próximo passado, aqui julgamos o Recurso nº 119.465, do interesse da empresa recorrente – COEMSA ANSALDO S/A, relacionado ao processo administrativo de nº 11080.010743/97-40, o qual foi objeto do Acórdão desta Câmara nº 303 – 29.026 de 11 de novembro de 1998 que trata de matéria idêntica e que foi objeto da seguinte EMENTA :

“DRAWBACK. REGIME DE “SUSPENSÃO”. FUNGIBILIDADE. A fungibilidade dos insumos importados, dentro do prazo de validade do ato concessório, permite a sua substituição por idênticos no gênero, quantidade e qualidade não descaracteriza a exportação objeto do compromisso do importador, no regime Drawback. Não observados os requisitos do inciso IV do artigo 16 do decreto 70235/72, considera-se como não formulado o pedido de perícia. Recurso Voluntário provido.

Tal decisão desta Câmara foi adotada à unanimidade de votos.

Vale a pena transcrever-se aqui alguns trechos do brilhante Voto, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Relator, o Dr. Manoel D’Assunção Ferreira Gomes, como segue:

“Não se pode exigir identidade física entre os insumos importados com suspensão de tributos que, segundo informações constantes dos autos, trazidas pelo contribuinte e não contestadas pela DRJ-PA, podem levar até 06 (seis) meses para ingressarem no País (quadro 02) e os insumos efetivamente empregados nos produtos cuja exportação serviu a comprovar o cumprimento do compromisso vinculado ao ato concessório de drawback, mediante o qual foi deferida a suspensão de tributos. A referida identidade física entre insumos só foi possível graças às declarações do próprio contribuinte, pois todas as DI’s foram registradas antes das exportações, realizadas todas dentro do prazo concedido pelos atos concessórios, sem sequer ter havido qualquer prorrogação.

No caso em questão o insumo importado é de natureza fungível, que segundo o nosso Código Civil Brasileiro, artigo 50, significa que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

“Art. 50. São fungíveis os móveis que podem, e não fungíveis os que não podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”

(Grifo nosso)

Antes de se interpretar literalmente a lei, como o fez o Sr. Delegado, deve-se buscar sempre a mens legis, ou seja, o espírito, a inteligência, a razão da lei, dela diretamente extraído com intento social. Inclusive, a respeito da interpretação literal, Carlos Maximiliano, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 14ª edição, editora Forense, 1994, pg. 121, entende que:

“O processo gramatical, sobre ser o menos compatível com o progresso, é o mais antigo (único outrora). “o apego às palavras é um desses fenômenos que, no direito como em tudo o mais, caracterizam a falta de maturidade do desenvolvimento intelectual (...)”

Ainda a respeito da interpretação literal, Ricardo Logo Torres, “Curso de Direito Financeiro e Tributário”, 2ª edição, editora Renovar, 1995, pg. 123, nos ensina que:

“O método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei.
(...)A interpretação literal, em outro sentido, significa um limite para a atividade do intérprete. Tendo por início o texto da norma, encontra o seu limite no sentido possível daquela expressão lingüística. É a fórmula brilhante de K. Larenz, antes referida, para quem a interpretação literal é a compreensão do sentido possível das palavras (*mögliche Wortsinn*), servindo este sentido de limite da própria interpretação, eis que além dele é que se iniciam a integração e a complementação do direito”.

Como já vimos, o espírito do regime do drawback é, acima de tudo, incentivar a exportação, facilitar a saída da mercadoria do país, assegurando-lhe melhores condições de competitividade no mercado internacional. Para beneficiar-se de tal regime, o importador deve comprovar a utilização dos insumos por ele importado nos produtos exportados. O ora recorrente realizou tal comprovação, ou seja, exportou a mercadoria, utilizando insumos **idênticos, quanto à espécie, quantidade e qualidade**, aos insumos importados, não resultando dessa fungibilidade qualquer tipo de dano ou prejuízo para Receita. Pelo contrário, conseguiu, dessa forma, evitar o descumprimento do compromisso assumido, ou seja, realizar as exportações dentro do prazo fixado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

O artigo 16, inciso I, da Portaria MEFP 594/92, ao tratar da “Liquidação do Compromisso de Exportação”, dispõe que:

“Art. 16. O compromisso de exportação será baixado pela SNE, mediante comprovação:

I – da exportação efetiva dos produtos previstos no ato concessório, nas quantidades, valores e prazos nele fixados;”

Tal compromisso de exportação foi devidamente cumprido. A qualidade de fungibilidade dos insumos importados não descaracteriza a exportação. Como bem lembrou o recorrente, em Direito Civil, no empréstimo de coisas fungíveis – mútuo – o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Art. 1.256 CCB). Por que o legislador permitiu ao mutuante entregar coisa idêntica à emprestada, e não lhe exigiu a restituição da coisa em si? A resposta é simples, tal exigência é desnecessária pois, em tratando-se de coisas fungíveis, o resultado será sempre o mesmo, desde que respeitadas o gênero, a qualidade e a quantidade. Cabe lembrar que a fungibilidade é característica de coisa que se gasta ou se consome.

A grande vantagem da fungibilidade é exatamente a possibilidade da substituição da coisa sem que isso resulte em qualquer tipo de alteração no resultado a ser atingido, e, portanto, sem resultar em qualquer tipo de prejuízo.

Por outro lado, se enveredarmos para outro raciocínio, e entendermos que o contribuinte não faz jus ao benefício de suspensão de tributos, devemos entender que ele ao mesmo fazia jus, à época da exportação, ao benefício da restituição, previsto no RA/85 em seus artigos 322 e 323, e que consiste em uma modalidade de drawback, onde há a devolução total ou parcial dos tributos de I.I. e I.P.I., que tenham incidido sobre a importação de mercadorias exportadas após o beneficiamento ou utilizadas na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada. A restituição se operaria mediante crédito fiscal a ser utilizado em importações futuras.

Portanto, seja por uma modalidade, seja por outra, o contribuinte, indiscutivelmente, tem direito ao benefício pleiteado já que atingiu a principal finalidade do regime de drawback, que é a exportação de mercadorias nacionais. Corroborando tal entendimento, o Ato Declaratório do Coordenador do Sistema de Tributação nº 20, de 17 de maio de 1996, dispõe que:

“Declara que a utilização, por setores definidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de matéria-prima importada com o benefício de “drawback”, na elaboração de produto destinado a consumo no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

mercado interno, não constitui desvio de finalidade, para fins tributários, desde que matéria-prima nacional, em quantidade e qualidade equivalente, tenha sido utilizada na elaboração do produto exportado.” (meus os destaques)

Se todas as DI's, referentes aos insumos importados, foram registradas antes das exportações e o fato gerador é o registro da DI, então, o contribuinte atendeu plenamente aos atos concessórios. Como já vimos, o contribuinte importou, sob regime de drawback suspensão, um valor total de US\$ 3.327.448,81, e exportou um total de US\$ 10.518.201,83, beneficiando o País com um superávit de divisas para o País de US\$ 7.190.759,02. Não temos que penalizá-lo, sob pena de estarmos confrontando a própria CACEX que baixou os atos concessórios.”

Esses os sábios suplementos estampados no Voto que integra o Acórdão ora mencionado.

No presente caso, pelo quadro demonstrativo acima, constata-se que os insumos importados foram da ordem de 260.593.191,00 kg. de soja em bruto, ao passo que, em contra partida, foram geradas exportações de 208.110.470,00 kg de farelo e 49.334.462,00 kg de óleo, o que resultou, sem sombra de dúvida, em enorme quantitativo de receita (divisas) para o país, haja vista que o preço do farelo e do óleo de soja exportados são imensamente superiores ao da soja em bruto.

Por último, admitindo-se que tal entendimento não visse a prevalecer neste Colegiado, parece-me inconcebível a manutenção da penalidade aplicada, prevista no Art. 4, inciso I, da Lei nº 8.218/91, no absurdo montante de 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido, por ser fato inconteste que não se configurou qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal mencionado.

Diante de tudo isso, meu voto é no sentido de: 1. Dar provimento ao Recurso Voluntário e 2. Negar provimento ao Recurso de Ofício ora em exame.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator Designado

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

VOTO VENCIDO

O presente julgamento versa sobre os recursos voluntário e de ofício, de decisão proferida pelo Delegado de Julgamento em Porto Alegre.

Em primeiro lugar, avaliarei as razões apresentadas no recurso voluntário, cujas preliminares de nulidade do processo já foram rejeitadas na apreciação feita anteriormente por esta Câmara, que deu origem à Resolução n.º 303-634, de 27/02/96.

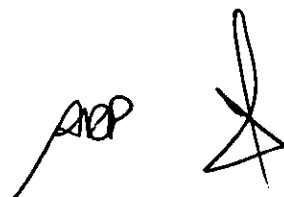
No mérito, as alegações cingem-se, principalmente, aos critérios utilizados na elaboração do levantamento.

E a primeira delas refere-se a que teria sido considerada, pela fiscalização, a data de entrada da mercadoria como sendo a do desembaraço das Declarações de Importação. A contribuinte utiliza, em seu levantamento, a data do início da descarga do produto, defendendo que esta é a efetiva data em que o produto foi recebido.

Entretanto, a empresa realmente desconsidera o lapso de tempo existente entre o início e o término do descarregamento e o fato de que o insumo só pode ser utilizado após o seu efetivo ingresso no estabelecimento, momento que está devidamente registrado nas notas fiscais de entrada, no campo referente à data de entrada. De fato, como alegado pela autoridade lançadora, foi esta a data considerada pela autoridade julgadora e é esta a data que ela utiliza quando reelabora o levantamento.

A recorrente alega, em seguida, que a fiscalização teria utilizado como data de saída as datas das emissões das notas fiscais de venda, que ocorrem muitos dias antes do efetivo embarque, para atender a exigências fiscais. Por sua vez, considera, em seu levantamento, a data do embarque dos produtos.

Considero que também neste caso não procedem suas alegações. Com efeito, o que interessa no presente caso é a efetiva data de saída da mercadoria do estabelecimento. E como tal deve ser considerada a que consta da Nota Fiscal de saída, como sendo a que o produto saiu e que foi a utilizada no Auto de Infração, pela DRJ em sua decisão e pela autoridade lançadora quando da reelaboração do levantamento. Conforme diz esta última, mesmo que tenha sido utilizada no Auto a expressão "data de emissão", esta coincide com a de saída.

Handwritten signature and initials, possibly 'AEP', located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

Não está em questionamento, no presente recurso, a aplicação, no nosso ordenamento jurídico, do princípio da identidade, em que a mercadoria importada com os benefícios do regime tem que necessariamente ser empregada no produto exportado. A recorrente reconhece o mesmo, não se socorre do princípio da equivalência.

É claro, portanto, que o que interessa é que os produtos exportados devam ter sido elaborados com o insumo importado para tanto. E a produção do mesmo, neste caso, deve necessariamente ocorrer entre o momento de sua entrada e o de sua saída do estabelecimento, a não ser em prova em contrário, não pertinente no caso. Não há como acatar alegações de que a escrita da recorrente não retrata tais ocasiões. A nota fiscal é o documento legítimo, que embasa a escrituração contábil e fiscal da empresa que, por sua vez, faz prova a favor do fisco. Acato, portanto, as alegações das autoridades lançadora e julgadora quanto às datas de entrada e de saída das respectivas mercadorias constantes das notas fiscais e demais registros como as que devam ser utilizadas no levantamento em questão.

A alegação de que deveriam ter sido utilizados estoques separados para óleo e farelo foi acatada pela autoridade lançadora, que apresenta em seu Relatório de Diligência novo levantamento, onde considera os dois produtos isoladamente.

A greve dos fiscais da Receita Federal também não socorre a contribuinte. Com efeito, se essas tivessem retardado o registro das Declarações de Importação, o mesmo teria ocorrido com a entrada dos insumos, como consequência, o que só viria mais ainda a reforçar que a empresa teria se beneficiado de suspensão de impostos nas importações de mercadorias não utilizadas para exportação. Além disso, a fiscalização demonstra que não ocorrem coincidências entre os períodos de greve e aqueles com estoques negativos.

Quanto à ouvida do fiscal da SECEX, aos moldes da decisão de primeira instância, para cuja alegação de nulidade foi descartada por este Colegiado em ocasião anterior, considero-a desnecessária, já que não vejo o que pode acrescentar para o deslinde da questão.

Fica claro, pelo levantamento feito pela autoridade julgadora e pelo levantamento reelaborado pela autoridade lançadora em seu Relatório de Diligência, considerando a necessidade alegada pela recorrente de que fossem considerados isoladamente os estoques de cada produto final, que a beneficiária do regime não dispunha de matéria-prima importada dentro do regime de DRAWBACK que pudesse utilizar para amparar as exportações que realizou, e com as quais tentou justificar o benefício da isenção. É claro que os produtos exportados foram elaborados com matéria prima diversa da alegada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

Por estar de pleno acordo, transcrevo trecho da decisão da DRJ em que conclui que *“As exportações efetuadas nesses períodos devem, assim, ser descaracterizadas do regime, por dizerem respeito a insumos não amparados pelo benefício. A pesquisa da origem desse insumos - se interna ou externa - é irrelevante e não compete à fiscalização, sendo que ninguém melhor do que a autuada para dar tal resposta. Relevante, na hipótese, é a apuração real de que a mercadoria exportada não foi produzida com insumos acobertados pelo regime de drawback nos termos da legislação aplicável à espécie.”*

No que pertine ao recurso de ofício, não vejo como manter a multa prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985. De fato, não existe descumprimento de requisito de controle da importação no presente caso.

Além disso, conforme até mesmo admitido pela autoridade lançadora no Relatório de Diligência, devem ser feitos os ajustes concernentes a exportações realizadas em períodos em que havia estoque de matéria prima acobertada pelo regime.

Penso, também, que devam ser levados em consideração as exportações formalizadas pelo estabelecimento sede. As irregularidades que aí se verificariam não descaracterizam o regime especial de *drawback*, já que as exportações foram comprovadas.

Entretanto, por estar de acordo com os critérios adotados pela fiscalização em sua revisão dos cálculos efetuados pela DRJ, quando acatou a alegação da contribuinte de que deveria fazer levantamentos separados de acordo com a mercadoria, nego provimento ao recurso voluntário e dou provimento parcial ao recurso de ofício, para que:

a-) seja mantida a exigência do Imposto de Importação nas parcelas relativas aos Atos Concessórios numerados de 7 a 22 no Auto de Infração, na quantia de 5.626.371,67 UFIR, sujeita à multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e ao acréscimo de juros de mora, e cancelada a exigência do mesmo tributo no montante de 1.725.771,48 UFIR (Quadro II, item 25 daquela decisão e item IV do Relatório de Diligência), de acordo com o Quadro IV do Relatório de Diligência;

b-) seja cancelado o crédito tributário decorrente da exigência dos Atos Concessórios numerados seqüencialmente de 1 a 6 e 23, no montante correspondente a 1.569.023,08 UFIR (item 27 da decisão);

c-) seja cancelada a aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572
ACÓRDÃO Nº : 303-29.058

Deixo de manifestar-me quanto ao agravamento realizado pela DRJ, que considerou dever ser objeto de lançamento por argumentação distinta, por não fazer parte do presente recurso, já que é objeto de outro Auto de Infração, conforme explicitado pela própria recorrente (fl. 1.281).

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - CONSELHEIRA